



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16447  
EMPY

Data 17/12/2019	Proposição Projeto de Lei nº 6.229 de 2005
--------------------	---

Autor Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	Nº do Prontuário
---	------------------

	Supressiva	Substitutiva	Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	Substitutiva Global
--	------------	--------------	--------------	---	---------------------

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:
------------	------------	---------	---------	---------

### EMENDA

Altere-se o Art. 5º, do Projeto de Lei nº 6.229/2005 **acrescentando-lhe o Art. 10-D abaixo**, a ser inserido na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

“Art. 5º .....

.....

‘Art. 10-D. O empresário ou a sociedade empresária tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá repactuar prazos para quitação dos débitos determinados por decisões judiciais, em até 60 parcelas mensais e sucessivas, observados os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

I – da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento;

II – da décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento; e

III – da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente.

§ 1º O disposto no caput se aplica a débitos estabelecidos em Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o poder público.

§ 2º A definição do número e do valor das parcelas deverá levar em consideração a capacidade de pagamento do devedor e a

CD 193189362847\*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. Emp 4

natureza do débito a ser quitado.

§ 3º Terão prioridade para quitação os débitos de natureza alimentícia, assim entendidos os créditos trabalhistas e previdenciários.” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

O intuito desta emenda é permitir a repactuação de débitos exigidos por meio de decisão do Poder Judiciário, na via judicial, e por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), pela via administrativa. O parcelamento segue o modelo já proposto em outros dispositivos do mesmo PL 6.229/2005, estabelecendo parcelas de valor reduzido no primeiro e segundo ano, passando o restante do débito a ser quitado em até 60 parcelas.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
**PDT-BA**

Def Rogério Lacerda  
vice-líder PT  
Jair Bolsonaro  
republicano  
1º vice-líder

